Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1900/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12009/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2123558
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MARIO VALERIO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL. MULTA. DOCUMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS À ÉPOCA. MANTIDAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DESCRITAS NO EDITAL. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com a consequente exclusão da multa aplicada pela falta das certidões negativas de débitos da Fazenda Estadual e Municipal, e declara-se a regularidade da fase, uma vez que à época dos fatos não eram exigidas por este Tribunal e que verificado o atendimento ao requisito previsto no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 e o cumprimento das condições de habilitação previstas no edital do certame

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Mário Valério**, ex-Prefeito do Município de Caarapó/MS, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018, e **dar provimento** no mérito, reformando o item II e III da **Decisão Singular n. 3192/2020**, declarando a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2016, com a consequente **exclusão** da multa aplicada de 10 (dez) UFERMS, pelas razões expostas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Mário Valério, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3192/2020, proferida nos autos TC/12009/2016, nos seguintes termos:

> ***I- declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016*** *celebrado entre o Município Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda.****;***
>
> ***II- declarar****, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a* ***irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2016*** *realizada entre o Município Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;*
>
> ***III- aplicar multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS****, ao* ***Sr. Mário Valério****, CPF: (...), Prefeito Municipal de Caarapó, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias*** *contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl. 12).

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias que, manifestou-se pela procedência do presente recurso, com a consequente reforma da Decisão Singular n. 3192/2020, nos termos da **ANA – DFLCP – 5376/2023**.

O ministério Público de Contas por sua vez, exarou o **Parecer 4ª PRC – 7926/2023**, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifico que o recurso ora analisado atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS 98/20181, e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/20122, quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

3 - DO MÉRITO

O Recorrente, Sr. MÁRIO VALÉRIO, pleiteia provimento do recurso no sentido de:

> *A. Conheça o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 e art. 162 da Resolução 98/2018;*
>
> *B. Dê provimento total ao recurso em questão, para declarar a regularidade Termo Aditivo n. 01 do Contrato Administrativo nº 81/2016 bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta.*
>
> *C. Subsidiariamente, requer-se:*
>
> *C.1. A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa;*
>
> *C.2. A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente*.

Pois bem.

A Decisão Singular n. 3192/2020 declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 81/2016, em razão da ausência das Certidões Negativas de

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

Débitos perante às Fazendas Estadual e Municipal, referentes a cada pagamento realizado.

Em suas razões recursais, o jurisdicionado apresentou os seguintes argumentos:

> *Excelência, tais documentos não eram solicitados à época dos fatos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 35/2011 não as exigia. Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*
>
> *A conferência de regularidade Trabalhista quanto Fiscal era realizada antes de cada pagamento. De qualquer forma, temos que a falta de tal certidão no processo administrativo não ocasionou prejuízo à execução contratual, tampouco causou prejuízos ao erário.*
>
> *Note que não há qualquer indício ou alegação de que a contratada descumpriu o inciso XIII do artigo 55 da Lei n 8.666/93, por não manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ao contrário, contratada manteve as condições, sendo que era realizada a conferência da regularidade fiscal e demais condições antes de cada pagamento.*
>
> *Evidente que todo o objeto contratual e pactuado no contrato foi cumprido, sem qualquer indício de irregularidade. Portanto, não é cabível a alegação de que a falta da remessa das certidões ao TCE/MS gera irregularidade da execução financeira, que, reiteramos, foi cumprida sem qualquer atraso/irregularidade, bem como os valores da execução conferem entre si.*
>
> *Temos que analisar qual objetivo do disposto no inciso XIII do artigo 55, da Lei 8.666/93. Tal determinação objetiva a garantia da execução contratual, buscando o não prejuízo ao cumprimento do objeto. Assim, como o objeto contratual foi cumprido, temos que resta evidenciado o que a empresa manteve as condições pactuadas durante toda a execução do contrato".*

As justificativas apresentadas acima merecem acolhimento pelos motivos seguintes:

De fato, a Resolução TC/MS n. 35/2011 não exigia a remessa de tais documentos a este Tribunal de Contas, cuja obrigatoriedade passou a existir a partir da Resolução TCE/MS nº 54/2016, com validade a contar de janeiro do ano de 2017. Tendo em vista que a execução financeira é consequência da celebração do Contrato, firmado entre as partes ainda no ano de 2016, logo, devem ser regidas pela resolução vigente à época da celebração do contrato;

Ademais, constata-se que o edital do certame, (autuado junto ao TC/12013/2016) contemplou no item 12, as obrigações da contratante em relação à contratada. E, é explicito no subitem 12.3 que, antes do pagamento, a contratante tem

a obrigatoriedade de verificar a regularidade de recolhimento dos encargos sociais, conforme print extraído abaixo:

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. Providenciar o pagamento à CONTRATADA na apresentação da Nota Fiscal/Recibo devidamente atestado nos prazos fixados.

12.2. Prorrogar o prazo de vigência do Contrato, conforme Lei Federal n. 8.666/93.

12.3. Verificar a regularidade de recolhimento dos encargos sociais antes do pagamento.

12.4. Aplicar as penalidades cabíveis, nas situações previstas no edital;

12.5. Fiscalizar o presente Contrato através do setor responsável da Prefeitura.

Portanto, nota-se o atendimento ao requisito previsto junto ao art. 55, XIII[3], da Lei nº 8.666/93, de que a empresa contratada deve manter as mesmas condições de habilitação e qualificação descritas pelo **edital do certame**.

Como restou demonstrado e comprovado junto aos documentos acostados à peça 13 dos autos principais (TC/12009/2016), observa-se que houve o cumprimento das condições de habilitação previstas no item 12 do edital do certame.

Logo, os argumentos trazidos pelo Recorrente são suficientes para reforma do julgado.

São essas as razões do voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com base nos autos, acolho o parecer ministerial e proponho voto no sentido de o Tribunal Pleno:

4.1. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-Prefeito do Município de Caarapó/MS, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018;

[3] "art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". (grifo nosso).

4.2. Dar PROVIMENTO no mérito, reformando o item II e III da Decisão Singular n. 3192/2020, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2016, com a consequente exclusão da multa aplicada de 10 (dez) UFERMS, pelas razões expostas acima.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC/MFGM